



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 0011/2021

PROJETO DE LEI N° 04/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 04/2021 de autoria do Vereador Juliano Lima dos Santos, que *“Dispõe sobre a instituição da Lei Municipal de proteção dos animais, no âmbito do município de Moita Bonita/Se”*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca normatizar e sistematizar a proteção dos animais no âmbito do município de Moita Bonita/SE, por conta da elevada importância do tema para toda população moitense,

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma suplementar à legislação federal. Isso porque o Projeto de Lei nº 04/2021, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece infrações administrativas para os atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra os animais, o que é abstratamente previsto na Constituição Federal



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

de 1988 (artigo 225, § 1º, VII) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, artigo 32).

Percebe-se que o referido projeto é de grande valia, e é louvável a tentativa de melhorar a questão animal no Município. Portanto, aqui não se está analisando a condição da utilidade ou não do Projeto, mas sim a questão legal.

Analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, depreende que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal. Com efeito, o artigo Art.17 do Projeto estabelece textualmente: **“O Poder Executivo definirá o órgão e os servidores encarregados de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei”**

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Bem como, o que disciplina o Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, que segue:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Neste sentido, assim nos ensina acerca do assunto, o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal> a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Somando-se a legislação e doutrina anteriormente enumeradas, junta-se ainda abaixo jurisprudência, que julga Ações Direta de Inconstitucionalidade de Projetos de iniciativa Legislativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.072/2013 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CODECON - CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 4.072, de 25/06/2013, do Município de Viamão, que institui o CODECON - Conselho de Defesa do Consumidor, porque padece de vício de origem. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

acerca da criação de órgãos e cargos da administração pública, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, assim como o 39 da Lei Orgânica Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº **70059631812**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/07/2014).

Assim, entende essa assessoria jurídica que o referido projeto, por ser de iniciativa do Legislativo, padece de vício de inconstitucionalidade formal, e, portanto, mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 5º, CE/RS), uma vez que, ao impor conduta administrativa, invade a chamada "reserva de administração", atribuindo-lhe obrigação que somente a ele cabe dispor, através de regramento de iniciativa própria.

Conclusão:

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **OPINA** pela inviabilidade do Projeto de Lei nº04/2021, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade formal da propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

.Moita Bonita, 22 de Abril de 2021.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863